

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a realização de atividades de expressão religiosa voluntária em instituições de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica assegurada e autorizada a realização de atividades de expressão religiosa voluntárias em instituições de ensino públicas e privadas no município de Santo André.

§ 1º Entende-se por atividades de expressão religiosa os momentos de reflexão, leitura de escrituras sagradas e textos religiosos, meditação, oração, comemorações de cunho religioso, cultos, devocionais e o compartilhamento de experiências pessoais embasadas em valores religiosos, conduzidos de forma voluntária.

§ 2º As atividades de que trata esta Lei podem ser de iniciativa dos estudantes, de representantes por eles convidados, ou da própria unidade de ensino.

Art. 2º A participação nas atividades de expressão religiosa é inteiramente voluntária e espontânea, tanto para estudantes quanto para servidores da unidade de ensino, garantindo-se o pleno exercício da liberdade de consciência e de crença, conforme disposto no Art. 5º, VI da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nenhum aluno ou servidor da unidade de ensino será obrigado a participar de referidas atividades.



Art. 3º As atividades de expressão religiosa serão realizadas em horários previamente acordados com a administração da instituição de ensino, como nos intervalos regulares entre as aulas ou em outro momento em que não prejudique o andamento das atividades escolares e acadêmicas.

Art. 4º Será garantida a liberdade de expressão e manifestação religiosa durante as atividades de que trata esta Lei, assegurando-se o direito dos participantes de realizarem suas reuniões, sem qualquer tipo de censura prévia ou interferência indevida por parte da administração escolar.

Art. 5º As instituições de ensino que desejarem fomentar a cultura da paz e da liberdade religiosa por meio das atividades de expressão religiosa poderão celebrar parcerias com entidades religiosas e civis para a sua execução.

Art. 6º A obstaculização da realização das atividades de expressão religiosa, conforme dispostas nesta Lei, sujeitará:

I - O estabelecimento de ensino à penalidade de advertência, quando da primeira constatação da infração.

II - O gestor do estabelecimento de ensino à abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 07 de maio de 2025

CARLOS FERREIRA

VEREADOR - MDB



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360031003800350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo primordial assegurar e regulamentar o exercício da liberdade de expressão religiosa em sua dimensão coletiva no âmbito das instituições de ensino, públicas e privadas no município de Santo André, em harmonia com os preceitos constitucionais e a natureza laica do Estado brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 5º, inciso VI, consagra a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Tal direito fundamental não se restringe à esfera íntima do indivíduo, mas abrange também a sua manifestação exterior, individual ou coletiva, desde que compatível com a ordem pública e os direitos alheios. Complementarmente, o inciso VIII do mesmo artigo preceitua que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

O ambiente escolar, espaço plural por excelência e fundamental para a formação cidadã, não pode estar alheio a essa garantia constitucional. Ao contrário, deve ser um local onde a diversidade de pensamento e de crenças seja respeitada e onde os estudantes possam, de forma voluntária e organizada, vivenciar aspectos de sua fé que considerem relevantes para sua formação integral, sem que isso represente qualquer proselitismo imposto ou constrangimento aos que possuem convicções diversas ou nenhuma convicção religiosa.

É crucial ressaltar que a proposição não implica qualquer forma de ensino religioso confessional compulsório ou a adoção de uma religião oficial pelas instituições de ensino. Ao invés disso, foca na iniciativa voluntária dos próprios estudantes ou da comunidade escolar, garantindo que tais atividades ocorram em momentos que não prejudiquem o cronograma letivo e as atividades acadêmicas, como os intervalos ou horários extracurriculares acordados com a direção.



A definição de "atividades de expressão religiosa" foi concebida de maneira ampla, visando abranger diversas formas de manifestação da fé, como momentos de reflexão, leitura de textos sagrados, oração e compartilhamento de experiências, sempre pautadas pelo voluntarismo e pelo respeito mútuo.

A participação é expressamente declarada como facultativa, assegurando que nenhum estudante ou servidor seja compelido a participar, em respeito à liberdade individual de cada um. No que tange aos mecanismos para assegurar o cumprimento desta lei, optou-se por um sistema de responsabilização que prioriza o diálogo e a adequação de conduta, em detrimento de sanções puramente pecuniárias que poderiam onerar indevidamente as instituições, especialmente as privadas, ou desviar o foco do cerne da questão: a garantia de um direito fundamental.

Assim, para os estabelecimentos privados de ensino, a primeira medida em caso de obstaculização indevida é a advertência, buscando-se a correção da postura. A remoção da penalidade de multa visa evitar um caráter excessivamente punitivo, incentivando a cooperação e o entendimento. Para os gestores de estabelecimentos públicos, a apuração de responsabilidade se dará por meio de procedimento administrativo, conforme os ritos já estabelecidos para a administração pública, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

Esta abordagem alinha-se ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das sanções. A possibilidade de celebração de parcerias com entidades religiosas e civis, prevista no Art. 5º, visa enriquecer as iniciativas e fomentar uma cultura de paz e tolerância religiosa, sempre sob a égide da voluntariedade e do respeito à diversidade.

Portanto, este Projeto de Lei se apresenta como um instrumento necessário para conferir segurança jurídica à prática voluntária de atividades de expressão religiosa nas escolas, fortalecendo o exercício de um direito fundamental em um ambiente de pluralidade e respeito, sem ferir a laicidade do Estado ou o bom desenvolvimento das atividades pedagógicas. Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

